

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025.

VARGON COMUNICAÇÃO LTDA, empresa EPP, inscrita no CNPJ n.º 25.311.772/0001-75, com sede na Rua João Mendes Júnior, 668, Jardim Professor Francisco Morato, Francisco Morato/SP, por seu sócio administrador EDI GONÇALVES DE MORAES, RG n.º [REDACTED], CPF n.º [REDACTED] já devidamente habilitada nos autos da Concorrência Pública n.º 01/2025, vem, respeitosamente, apresentar as **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO** anexas em face do recurso interposto pela empresa licitante **RED PROG AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA**, na licitação em destaque.

Nestes Termos,
P. Deferimento,

Francisco Morato/SP, 19 de dezembro de 2025.

EDI GONCALVES
DE
MORAES

Assinado de forma digital
por EDI GONCALVES DE
MORAES

EDI GONÇALVES DE MORAES
Sócio Administrador

CPF [REDACTED]
VARGON COMUNICAÇÃO LTDA.

1

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES INTEGRADAS QUE POSSIBILITEM O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E NA DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

BREVE SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a sua inabilitação na Concorrência 001/2025, promovida pela Câmara Municipal de Francisco Morato e a habilitação da empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA., a recorrente RED PROG Agência de Publicidade Ltda, interpôs recurso administrativo sustenta, em síntese, que:

- Foi indevidamente inabilitada exclusivamente pela ausência de apresentação da garantia de proposta, correspondente a 1% do valor estimado, embora tenha apresentado todos os demais documentos de habilitação e obtido a melhor pontuação em técnica e preço.

- A exigência de garantia de proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza facultativa, devendo ser utilizada de forma excepcional e motivada, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

- Ainda que considerada válida a exigência, a inabilitação imediata seria desproporcional, pois a garantia de proposta configura documento acessório, sendo plenamente possível a abertura de diligência para sua apresentação posterior, à luz do formalismo moderado, conforme precedentes do TCU e o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

- O edital incorreu em vício de legalidade ao restringir indevidamente a modalidade de garantia de proposta exclusivamente ao seguro-garantia, em afronta ao art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de escolha entre caução, seguro-garantia ou fiança bancária.

- Houve violação ao princípio da isonomia, pois a empresa Vargon Comunicação Ltda., declarada habilitada, teria apresentado certificado de

2

qualificação técnica com prazo de validade expirado; e atestados de capacidade técnica sem comprovação do quantitativo mínimo de 50% do objeto, exigido pelo Termo de Referência, sem que tais falhas tenham ensejado inabilitação.

Requer, assim, o provimento do recurso para anular sua inabilitação e permitir a apresentação da garantia de proposta por diligência; reconhecer a ilegalidade da cláusula editalícia restritiva; subsidiariamente, conceder prazo para saneamento; e reavaliar a habilitação da empresa Vargon Comunicação Ltda., com eventual instauração de diligências.

Pois bem, em que pese o máximo respeito ao esforço da recorrente, mas por razões de fato e de direitos, restará demonstrado que as razões da recorrente não merecem prosperar, senão vejamos.

DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RED PROG AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA

AUSÊNCIA DA CAUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

A douta Comissão, com acerto, procedeu à inabilitação da Recorrente, uma vez que deixou de atender as condições do edital e seus anexos, mais precisamente o item 9.2.1 do Termo de Referência, anexo do edital, que assim dispõe:

9.1.2. O seguro garantidor da proposta deverá ser apresentado no momento da habilitação do licitante e deverá cobrir eventuais prejuízos decorrentes da não celebração do contrato por parte do licitante vencedor.

9.2. Considerações Finais: 9.2.1. A não apresentação da garantia de proposta implicará na inabilitação do licitante.

A questão é cirúrgica, o edital e seus anexos exigiam que as licitantes convocadas para a fase de habilitação apresentassem a garantia de proposta, sob pena de serem inabilitadas, portanto, um critério objetivo de julgamento, o qual a Comissão de Contratações está totalmente vinculada.

Isso basta para comprovar e esclarecer que a decisão da Comissão foi acertada, não havendo qualquer espaço para reforma neste ponto.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO APRESENTADO.

Com o devido respeito, as alegações formuladas no item V da peça recursal, no sentido de que seria possível a apresentação de novo documento para sanear o vício apontado, revelam interpretação equivocada da disciplina legal aplicável à fase de habilitação e ao saneamento de documentos de habilitação.

É correto que a Lei nº 14.133/2021 adotou, em seu art. 64, instituto inspirado no princípio do formalismo moderado, permitindo, em sede de diligência, a complementação de informações ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado desde que referidos documentos já tenham sido apresentados ou a condição a que se referem seja preexistente à abertura do certame.

O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU interpretou esse dispositivo de forma específica: a vedação à inclusão de documento novo prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento ausente que comprove condição atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta e que não foi juntado por equívoco ou falha, mas que se refere, de fato, a uma situação que preexistia à abertura da sessão pública do certame e cuja condição é inerente ao próprio licitante.

Advogados

O TCU, no Acórdão 1.211/2021-Plenário, consolidou o seguinte entendimento na interpretação sobre o artigo 64 da Nova Lei de Licitações:

“[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”

Ou seja, a tese do formalismo moderado é aplicada apenas quando a documentação ou condição já existia no momento da protocolização da proposta, mas não foi juntada por equívoco, falha ou erro material. A interpretação tem foco claro na preservação do princípio da isonomia e na comprovação de condição pré-existente, e não autoriza a inserção de documentos que, em verdade, deveriam ter sido compilados integralmente à época do envio da documentação de habilitação.

Tanto é verdade que a própria recorrente esclarece exatamente isso em suas razões, vejamos:

III.2. Precedente administrativo análogo e leitura sistemática do art. 58

Em precedente recente, o TCU- Tribunal de Contas da União possui jurisprudência sólida e favorável ao diligenciamento para apresentação posterior da garantia de proposta.

O acórdão 357/2015-Plenário, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, estabeleceu marco fundamental:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados"*⁸.

Os Acórdãos 1211/2021 e 2568/2021-Plenário consolidaram precedente específico:

"A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro`.

Nesse contexto é possível inclusive dizer que a Recorrente é sabedora de que o que se admite em sede de diligência é exclusivamente a complementação de documentos já apresentados, ou a atualização de documentos cuja validade se perdeu após a sessão pública, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da igualdade e da competitividade.

5

No caso concreto, a Recorrente não apresentou documento algum referente à garantia de proposta na oportunidade adequada, sendo certo que a exigência editalícia era expressa e exigia a juntada de tal documento quando convidada para apresentar os documentos de habilitação. A ausência de tal documento não se refere a uma falha formal ou material relativa a documento já apresentado, mas, sim, à inexistência completa de documento cuja apresentação era condição de habilitação.

Portanto, a tese recursal, ao pretender a juntada de documento novo — e não a complementação de informação relativa a documento já existente — demonstra interpretação totalmente desprovida de correlação com a disciplina legal aplicável, com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a interpretação consolidada pelo Acórdão nº 1.211/2021-Plenário - TCU, tendo por objetivo conduzir esta Douta Comissão de Contratação a erro. Tal interpretação, ao admitir “documento novo” que não se enquadra nos parâmetros do julgado, confunde a hipótese de complementar informação de documento já existente com a hipótese de apresentar documento que foi simplesmente omitido à época da habilitação, o que não encontra amparo jurídico.

Desse modo, resta devidamente esclarecido que a manutenção do julgado não apenas se impõe, como corresponde ao correto entendimento jurídico acerca da disciplina do saneamento documental, do princípio do formalismo moderado e da vedação à inclusão de documento novo que altera substancialmente as condições da habilitação inicialmente apresentadas.

Ao longo de oito páginas, a recorrente esforça-se para relativizar a falta de uma apólice que simplesmente não foi emitida, tentando enquadrá-la como falha sanável, como se tratasse de um carimbo trocado ou de uma página sem rubrica. Mais curiosa ainda é a narrativa de que “errou um único documento”, quando se constata, ademais, a apresentação de CND mobiliária de município diverso de sua sede e a assinatura de declaração de pleno atendimento às exigências de habilitação sem que a garantia tivesse sido efetivamente constituída, o que afasta por completo a tese de mero lapso isolado.

DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO.

As alegações formuladas pela Recorrente no item III do recurso não resistem à análise à luz do Pedido de Esclarecimento nº 03/2025, o qual integra formalmente o edital e elucida de maneira inequívoca a exigência da garantia de participação, bem como sua finalidade e momento de apresentação.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente não nega o descumprimento da exigência editalícia, limitando-se a atacar o instrumento convocatório e seus atos vinculados em uma tentativa desesperada de afastar a consequência jurídica de um erro manifestamente insanável.

Tal conduta revela que a insurgência não decorre de eventual ilegalidade do edital, mas sim do reconhecimento tácito de que a exigência não foi cumprida, razão pela qual a Recorrente busca construir, de forma artificial, uma tese para justificar o injustificável.

Da clareza da exigência e da motivação expressa no Pedido de Esclarecimento

A exigência da garantia de participação (seguro garantidor da proposta no percentual de 1%) encontra-se expressamente prevista no Termo de Referência, conforme item 9.1.2 do edital, não havendo qualquer dúvida quanto à sua obrigatoriedade.

Além disso, eventual alegação de ausência de motivação ou de confusão com a garantia contratual é completamente afastada pelo teor do Pedido de Esclarecimento nº 03/2025, no qual a Administração foi absolutamente clara ao esclarecer que:

- o seguro garantidor da proposta (1%) é exigido na fase de habilitação do licitante convocado;

- sua finalidade é cobrir eventuais prejuízos decorrentes da não celebração do contrato pelo licitante vencedor, inclusive eventual multa aplicada nessa hipótese;
- trata-se de instrumento distinto da garantia contratual (5%), esta última exigida apenas do licitante vencedor e antes da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei nº 14.133/2021;
- não se admite substituição por depósito ou “chave Pix”, sendo obrigatória a apresentação de apólice de seguro emitida por seguradora habilitada.

Portanto, o esclarecimento não apenas confirma a legalidade da exigência, como afasta qualquer margem interpretativa, demonstrando que a Administração atuou com transparência, motivação adequada e plena observância à legislação de regência.

Da vinculação ao edital e aos esclarecimentos

É pacífico o entendimento de que as respostas aos pedidos de esclarecimento integram o edital para todos os fins, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, a Recorrente tinha pleno conhecimento da exigência, de seu momento de apresentação e de sua finalidade, não podendo alegar surpresa, obscuridade ou ilegalidade após a sua inabilitação.

A tentativa de questionar a exigência somente após o resultado desfavorável viola os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo acolhimento.

Por essas razões, as alegações constantes dos itens III e III.1 devem ser integralmente rejeitadas, impondo-se a manutenção do julgado, por absoluta conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as licitações públicas.

DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA GARANTIA DE PROPOSTA E DA IRRELEVÂNCIA DA TESE PARA O CASO CONCRETO

No item IV de suas razões recursais, a Recorrente sustenta suposta ilegalidade da exigência da garantia de proposta, sob o argumento de que o edital e o pedido de esclarecimento teriam restringido indevidamente as modalidades admitidas, em afronta ao art. 58, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal alegação não se sustenta, seja sob o aspecto jurídico, seja sob o prisma da utilidade prática para afastar a inabilitação aplicada.

Da correta interpretação do instituto da garantia de proposta

É imprescindível esclarecer que a garantia de proposta constitui termo jurídico genérico, utilizado pela Lei nº 14.133/2021 para designar o instituto destinado a assegurar a seriedade da participação do licitante e a eventual

responsabilização por eventuais prejuízos decorrentes da recusa em não celebrar o contrato.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 não cria direito subjetivo absoluto do licitante à escolha irrestrita da modalidade, mas estabelece as formas juridicamente possíveis pelas quais a garantia pode ser prestada, dentro do contexto definido pelo edital.

Nesse sentido, a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica e administrativa, pode definir, de forma motivada, a modalidade de garantia mais adequada ao objeto, ao risco do contrato e à eficiência da fiscalização, desde que não inviabilize a competição — o que, manifestamente, não ocorreu no caso concreto.

A exigência de garantia de proposta por apólice de seguro garantia não é estranha ao sistema da Lei nº 14.133/2021, tampouco configura inovação ilegítima, sendo amplamente utilizada em contratações públicas por sua facilidade de execução, rastreabilidade e segurança jurídica.

Da inexistência de prejuízo e da irrelevância da tese para o caso concreto

Ainda que se admitisse, em tese, a discussão acadêmica acerca das modalidades de garantia — o que se faz apenas para argumentar —, tal debate não aproveita à Recorrente, pois o fato incontroverso é que **A RECORRENTE NÃO APRESENTOU QUALQUER MODALIDADE DE GARANTIA DE PROPOSTA, SEJA SEGURO GARANTIA, CAUÇÃO OU FIANÇA BANCÁRIA!**

8

Portanto, não se está diante de hipótese em que a Recorrente apresentou garantia por modalidade diversa e teve sua proposta recusada. O que houve foi a ausência absoluta de garantia, circunstância que, por si só, conduz inevitavelmente à inabilitação, independentemente da modalidade exigida.

A tentativa de deslocar o foco para a suposta restrição de modalidades revela, mais uma vez, estratégia defensiva para encobrir erro insanável, buscando criar controvérsia jurídica artificial onde não há utilidade prática para a solução do caso.

Da vinculação ao edital e da aceitação prévia das regras do certame

Cumprido destacar, ainda, que a Recorrente aderiu integralmente às regras do edital e aos atos a ele vinculados, inclusive ao Pedido de Esclarecimento nº 03/2025, sem apresentar impugnação tempestiva quanto à forma de garantia exigida.

Somente após a inabilitação passou a questionar o instrumento convocatório, comportamento que contraria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório, amplamente reconhecidos na doutrina e na jurisprudência administrativa.

Assim, as alegações constantes do item IV também devem ser integralmente rejeitadas, impondo-se, também neste ponto, a manutenção do julgado, por absoluta correção jurídica e aderência ao edital.

DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DESCUMPRIMENTOS EDITALÍCIOS NÃO PASSÍVEIS DE SANEAMENTO.

Ainda que se abstraísse, por completo, a ausência da garantia de proposta — o que se admite apenas para argumentar —, a inabilitação da Recorrente subsistiria por fundamentos autônomos e suficientes, relacionados ao descumprimento de exigências objetivas de habilitação fiscal, igualmente insanáveis.

Com efeito, o item 6.1.2 do edital é expresso ao exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais expedida pelo ente competente do domicílio ou da sede da licitante, como requisito indispensável à comprovação de regularidade fiscal.

É fato incontroverso que a licitante apresentou Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários emitida pelo Município de São Paulo, não obstante constar em seus atos constitutivos e demais documentos fiscais que sua sede está localizada no Município de Barueri/SP.

Não se trata, portanto, de simples erro formal ou lapsus material. A documentação apresentada não atende ao comando editalício, pois foi expedida por ente diverso daquele competente para aferir a regularidade fiscal da licitante, revelando inequívoca ausência de comprovação da regularidade municipal exigida.

Importante observar que a própria redação expressa na Certidão Negativa apresentada esclarece não servir para comprovar a regularidade fiscal de empresas sediadas fora do Município de São Paulo, especialmente no tocante ao CPOM, vejamos:

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1936655 - 2025

CPF/CNPJ Raiz: 11.223.156/
Contribuinte: RED PROG - AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Liberação: 17/10/2025
Validade: 15/04/2026

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

O CNPJ NÃO POSSUI ESTABELECIMENTO INSCRITO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. O PRESENTE DOCUMENTO NÃO COMPROVA REGULARIDADE NO CADASTRO DE EMPRESAS DE FORA DO MUNICÍPIO (CPOM).

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2019, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010, Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SE nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 13:57:37 horas do dia 17/10/2025 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: D4F66E69

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

10

Nesse cenário, a narrativa recursal de que teria ocorrido “apenas um único equívoco” não se sustenta. Há, na verdade, pluralidade de falhas objetivas, cada uma suficiente, por si só, para ensejar a inabilitação.

Cumprе destacar que a ausência de certidão válida de regularidade fiscal municipal não é passível de saneamento, pois não se trata de complementar informação de documento já apresentado, mas de substituir documento incorreto por outro totalmente diverso, expedido por autoridade distinta. Tal providência configuraria apresentação de documento novo, vedada pela legislação e pela jurisprudência, especialmente à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme já amplamente esclarecido nesta impugnação.

Portanto, mesmo que superada — o que não se admite — a discussão acerca da garantia de proposta, a inabilitação da Recorrente deveria ser mantida em

razão da não comprovação da regularidade fiscal municipal, requisito objetivo, claro e previamente estabelecido no edital.

DA REGULARIDADE DO CERTIFICADO CENP APRESENTADO PELA EMPRESA VARGON

Prosseguindo em seu inconformismo manifesto e cada vez mais evidente, a Recorrente passa a direcionar seus ataques à documentação apresentada pela empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA, numa tentativa derradeira de desconstituir atos administrativos legítimos e regulares. Todavia, mais uma vez, suas alegações carecem de lastro fático e jurídico, não logrando demonstrar qualquer irregularidade, vício insanável ou descumprimento do edital que pudesse macular a habilitação da empresa vencedora.

No item VI.1 de suas razões, a Recorrente sustenta que a VARGON teria apresentado certificado com data de validade expirada, buscando equiparar tal situação às graves omissões verificadas em sua própria documentação. O paralelo, contudo, não se sustenta.

Conforme já amplamente esclarecido, diversamente da Recorrente, que deixou de apresentar documentos essenciais e exigidos pelo edital, a empresa VARGON detém a qualificação técnica exigida, tendo ocorrido, no máximo, equívoco material na juntada da versão impressa do certificado, circunstância que não acarretou qualquer prejuízo ao certame, tampouco violação ao princípio da isonomia.

11

Com efeito, o credenciamento junto ao CENP possui vigência anual, sendo a certificação oficial mantida em base pública, eletrônica e permanentemente acessível, passível de verificação por qualquer interessado com acesso à internet, durante todo o período de validade. Assim, a qualificação técnica da VARGON não nasce nem se extingue com a impressão de um documento, mas decorre de registro oficial ativo, mantido e atualizado pelo próprio CENP.

Nesse sentido, é incorreto — e juridicamente impróprio — tratar eventual divergência na versão impressa do certificado como ausência de qualificação técnica. Trata-se, quando muito, de erro humano na materialização do documento, plenamente sanável, que não compromete a existência da condição exigida, a qual efetivamente subsistia e subsiste.

Cumprе destacar que a Comissão de Contratação agiu com absoluto acerto ao proceder à verificação da certificação durante a 4ª sessão, exercendo o dever de diligência que lhe é imposto, validando a informação diretamente na fonte oficial, como autoriza e recomenda a legislação de regência.

Ressalte-se, ademais, que o acesso à certificação do CENP é simples, público e transparente: basta acessar o sítio eletrônico www.cenp.com.br, selecionar

a opção “Certificação de Agências”, clicar em “Consulte o Banco de Agências”, inserir o CNPJ da licitante e acionar o comando “Consultar”. Em poucos segundos, verifica-se que a VARGON COMUNICAÇÃO LTDA consta como devidamente CERTIFICADA, com vigência até 01/04/2026, afastando, de forma objetiva e incontestável, qualquer dúvida quanto à atualidade e regularidade de sua qualificação técnica. Vejamos:




12

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por cumprimento das metas de qualidade e compromisso com as Normas-Padrão de Atividade Publicitária, estabelecidas em 16/12/1998, o CENP outorga este Certificado de Qualificação Técnica à:

VARGON COMUNICAÇÃO LTDA ME

25.311.772/0001-75 | Grupo Técnico 8 | SP.2504.14596.8

São Paulo, 01 de abril de 2025.

Luiz Lara
Presidente

Emissão no dia 16/12/2025 - 18:33:01 - Códigos de Controle do Certificado: V253117720046

O prazo de vigência do Certificado de Qualidade Técnica está condicionado à manutenção dos compromissos técnicos de certificação da Agência, o que deve ser confirmado em www.cenp.com.br. Este documento tem valor por 90 dias, contados da data de sua emissão, indicada no rodapé abaixo.
Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

(Anexo I)

Dessa forma, a tentativa da Recorrente de desqualificar a empresa VARGON não passa de argumento retórico, desprovido de base concreta, que não encontra respaldo no edital, na legislação aplicável ou na realidade dos fatos.

DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA VARGON

Dando continuidade à sua linha argumentativa marcada por inconformismo reiterado, a Recorrente, no item VI.2, passa a questionar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA, tentando, novamente, reinterpretar o edital e o Termo de Referência para criar exigências que simplesmente não existem.

Tal tentativa, contudo, não encontra respaldo no instrumento convocatório, nem nos documentos técnicos que o integram.

Da correta leitura do item 6.1.3 do edital

O item 6.1.3 do edital é claro ao estabelecer que a qualificação técnica será comprovada mediante:

“Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

O subitem 6.1.3, alínea “a.1”, por sua vez, exige apenas que:

- o(s) atestado(s) esteja(m) em nome da licitante; e
- indiquem que a proponente executou, em qualquer quantitativo, o objeto da licitação.

O edital não impõe exigência de quantitativo específico além da demonstração mínima de aptidão técnica, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bastando a comprovação de execução prévia de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Assim, resta incontroverso, pelos atestados juntados – cada qual demonstrando mais de 6 meses de prestação de serviços recorrentes e mensais –, que a VARGON COMUNICAÇÃO LTDA presta serviços idênticos ao objeto da licitação para múltiplos clientes, atendendo integralmente ao item 5.1.2 do Termo de Referência.

O edital prevê a contratação por 12 (doze) meses. Assim, nosso entendimento é que a exigência de 50% se trata de tempo de prestação de serviço, sendo suficiente a comprovação de 6 (seis) meses de prestação de serviços compatíveis por meio de atestados.

Não obstante, as disposições do Termo de Referência, especialmente no item 5.1, longe de restringirem a participação, reforçam a interpretação ampla e objetiva da qualificação técnica, ao prever expressamente que:

- é suficiente a comprovação de aptidão para gerenciar ou ter gerenciado serviços de publicidade e propaganda (item 5.1.1);
- os atestados devem observar quantitativo mínimo de 50%, podendo tal requisito ser comprovado por somatório de atestados, inclusive de períodos concomitantes (itens 5.1.2 e 5.1.3);
- os serviços devem guardar relação com a atividade econômica principal ou secundária da licitante, conforme seu contrato social (item 5.1.4).

Nesse contexto, verifica-se que os atestados apresentados pela empresa VARGON atendem integralmente às exigências editalícias e técnicas, pois:

- estão em nome da licitante;
- referem-se a serviços de publicidade e propaganda, compatíveis com o objeto da licitação;
- demonstram aptidão operacional suficiente;
- e, quando considerados em conjunto, atingem o quantitativo mínimo exigido, conforme expressamente autorizado pelo Termo de Referência.

Da tentativa indevida de recriar critérios de habilitação

O que a Recorrente faz, no item VI.2, é tentar impor leitura restritiva e não prevista do edital, como se fosse exigida identidade absoluta entre os contratos atestados e o objeto licitado, ou execução integral e exclusiva dos serviços — exigências que não constam do edital, do Termo de Referência nem da legislação aplicável.

14

Tal conduta afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, pois a Administração não pode exigir além do que está expressamente previsto, assim como o licitante não pode ser inabilitado por critérios criados a posteriori.

De toda forma, ainda que se admitisse, por hipótese meramente argumentativa, a necessidade de análise quantitativa mais rigorosa dos atestados apresentados — o que, como visto, já foi devidamente contemplado pelo edital e pelo Termo de Referência —, é certo que a empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA atende integralmente ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido, conforme expressamente previsto nos itens 5.1.2 e 5.1.3 do Termo de Referência.

Os atestados de capacidade técnica constantes dos autos demonstram, de forma objetiva, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, em quantitativos suficientes, sendo inclusive admitido o somatório de atestados, conforme previsão expressa do instrumento convocatório.

Tal circunstância foi devidamente verificada, analisada e reconhecida pela Comissão de Contratação, que, no exercício regular de suas atribuições técnicas, constatou o atendimento integral às exigências editalícias, inexistindo qualquer omissão, erro de julgamento ou violação aos princípios da legalidade, isonomia ou julgamento objetivo.

Dessa forma, resta absolutamente afastada a alegação de insuficiência técnica ou quantitativa, tratando-se de nova tentativa da Recorrente de reabrir discussão já superada, sem respaldo fático ou jurídico.

DO CORRETO AGIR DA COMISSÃO, DO PREJUÍZO EVITADO E DO APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO

A pronta decisão de inabilitar a RED PROG pela ausência de garantia de proposta merece registro elogioso, por ter sido tomada com rigor técnico e em absoluta consonância com o edital e com a Lei n.º 14.133/2021. A Comissão demonstrou atenção, conhecimento do regramento e compromisso com a isonomia, contando, nas fases iniciais, ainda, com o suporte técnico da SINAPRO-SP, na figura do Dr. Paulo Gomes de Oliveira Filho, o que reforça a higidez da condução do certame.

Ao identificar e registrar a ausência da garantia de proposta da RED PROG já na 4ª sessão, a **Comissão evitou a situação indesejável de manter, no polo das licitantes habilitadas, empresa que não ofereceu a cobertura mínima prevista para resguardar a Câmara em caso de descumprimento pré-contratual.**

15

“9.2.1. A não apresentação da garantia de proposta implicará na inabilitação do licitante.

9.2.2. A não apresentação da garantia contratual no prazo estabelecido no edital implicará na rescisão unilateral do contrato pela Administração, sem prejuízo das sanções cabíveis”.

O prejuízo potencial é evidente: sem a garantia de proposta, a Administração ficaria exposta a risco de recusa de contratação ou inadimplemento prévio sem qualquer contrapartida securitária, o que afrontaria diretamente o interesse público e os princípios da responsabilidade e da eficiência.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Nos pedidos formulados, a Recorrente invoca a necessidade de preservação da chamada “proposta mais vantajosa”, sugerindo que a sua permanência no

certame seria condição indispensável para a obtenção do melhor resultado pela Administração.

Todavia, tal argumentação parte de premissa incorreta. No caso concreto, todas as licitantes obtiveram exatamente a mesma pontuação na proposta de preços, inexistindo, portanto, qualquer diferencial econômico que permita sustentar a existência de vantagem isolada sob o critério financeiro.

Mais relevante, contudo, é destacar que, nos certames do tipo técnica e preço, a noção de proposta mais vantajosa não se confunde com o menor preço, nem pode ser analisada de forma fragmentada. A proposta mais vantajosa é aquela que resulta da avaliação conjunta e indissociável da técnica, do preço e da habilitação, em estrita observância às regras do edital e de seus anexos.

Assim, somente pode ser considerada proposta mais vantajosa aquela que, além de alcançar a melhor pontuação técnica e econômica, esteja regularmente classificada e plenamente habilitada, atendendo a todas as exigências jurídicas, fiscais, técnicas e operacionais previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Qualquer tentativa de dissociar a noção de vantajosidade do cumprimento integral das condições de habilitação tem o potencial de induzir a Comissão a erro, ao sugerir vantagem inexistente e, mais grave, ao pretender conferir tratamento privilegiado a licitante que não observou requisitos básicos do edital.

No contexto específico deste certame, em que o componente econômico mostrou-se nivelado entre as licitantes, a observância rigorosa das regras de habilitação assume papel ainda mais relevante, sob pena de se comprometer a isonomia, a segurança jurídica e o julgamento objetivo.

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Diante de todo o conjunto fático e jurídico exaustivamente demonstrado, impõe-se a manutenção integral do julgamento de habilitação, tanto no que se refere à inabilitação da empresa RECORRENTE, quanto à habilitação da empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA, por absoluta conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

No tocante à empresa RECORRENTE, restou incontroverso que sua inabilitação não decorre de um único equívoco isolado, mas de múltiplos descumprimentos

objetivos do instrumento convocatório, todos insuscetíveis de saneamento, dentre os quais se destacam:

- a ausência total de garantia de proposta, requisito essencial e expressamente previsto no Termo de Referência, devidamente esclarecido em ato vinculante ao edital;
- a não comprovação da regularidade fiscal municipal, mediante apresentação de certidão expedida por ente diverso daquele competente, em frontal violação ao item 6.1.2 do edital;
- a tentativa reiterada de utilizar o princípio do formalismo moderado para justificar a apresentação tardia de documentos inexistentes à época da habilitação, o que não encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Tais vícios, por sua natureza material e substancial, impõem a manutenção da inabilitação, sob pena de violação à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, além de conferir tratamento privilegiado a quem não observou regras básicas do certame.

Por outro lado, no que se refere à empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA, todas as alegações lançadas pela Recorrente revelaram-se infundadas, retóricas e desprovidas de lastro jurídico, não logrando demonstrar qualquer irregularidade capaz de macular sua habilitação.

17

Ficou amplamente demonstrado que:

- a VARGON possui qualificação técnica válida e vigente, inclusive com certificação ativa junto ao CENP, condição objetivamente verificável em base pública oficial;
- eventuais equívocos formais na juntada de documentos não afetaram a existência da condição habilitatória, nem geraram qualquer prejuízo ao certame ou à isonomia;
- os atestados de capacidade técnica apresentados atendem integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência, inclusive quanto ao quantitativo mínimo de 50%, conforme devidamente analisado e reconhecido pela Comissão de Contratação;
- a atuação da Comissão foi técnica, diligente, motivada e plenamente alinhada ao princípio da legalidade.

Importa destacar que a Administração Pública não pode, nem deve, relativizar exigências editalícias para favorecer licitante que não as cumpriu, tampouco desconstituir habilitação regularmente reconhecida com base em conjecturas ou interpretações artificiais.

A manutenção do julgamento de habilitação, tal como proferido, prestigia a segurança jurídica, a isonomia, a competitividade e a credibilidade do certame,

além de assegurar que a contratação recaia sobre licitante que atendeu integralmente às condições técnicas, econômicas e jurídicas previamente estabelecidas.

Diante de todo o exposto, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto, com a manutenção integral do julgamento de habilitação, preservando-se a inabilitação da empresa RECORRENTE e a habilitação da empresa VARGON COMUNICAÇÃO LTDA, com o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Francisco Morato/SP, 19 de dezembro de 2025.

Assinado de forma
digital por EDI
GONCALVES DE
MORAES
Dados: 2025.12.19
13:13:07 -03'00'

EDI GONÇALVES DE MORAES
Sócio Administrador
CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED]
VARGON COMUNICAÇÃO LTDA.



CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por cumprimento das metas de qualidade e compromisso com as Normas-Padrão de Atividade Publicitária, estabelecidas em 16/12/1998, o CENP outorga este Certificado de Qualificação Técnica à:

VARGON COMUNICAÇÃO LTDA ME

25.311.772/0001-75 | Grupo Técnico 8 | SP.2504.14596.8

São Paulo, 01 de abril de 2025.

Luiz Lara
Presidente

Emitted on 16/12/2025 - 18:33:01 - Código de Controle do Certificado: V25311720046

O prazo de vigência do Certificado de Qualificação Técnica será condicionado à manutenção dos compromissos técnicos de certificação da Agência, o que deve ser confirmado em www.cenp.com.br. Este documento tem valor por 90 dias, contado da data de sua emissão, indicada no rodapé abaixo.
Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.